

Em caso de insuficiência econômica^[1] para se defender no processo por meio de advogado, procurar Defensoria Pública da União no seguinte endereço:

Rua Santo Antônio, s/nº, esquina com as ruas Rio Purus e Rio Jutai, Vieir Alves, Bairro Nossa Senhora das Graças (atrás do Shopping Plaza), Manaus/AM, CEP 69053-020. Telefone: (92) 3133-1600, Plantão: (92) 98111-1117, E-mail: dpu.am@dpu.def.br.

Secretaria Judiciária do TRE/AM em Manaus, 2 de setembro de 2026.

KARINNA DA COSTA SABINO

SEPROC/CEPAP/SJD/TRE-AM

A Sua Senhoria o Senhor

NOTICIADO: WILSON MIRANDA LIMA

Endereço: Avenida Ephigênio Salles, 2235, Aleixo, MANAUS - AM - CEP: 69060-020

RECEBIDO POR

RG_

EM: /_/, às _ horas e _ minutos.

^[1] LC 80/94

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600926-04.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 04/09/2026

PROCESSO : 0600926-04.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Auxiliar 2 Classe Juiz Magistrado - Dr.ª Mônica do Carmo

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

NOTICIADO : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

NOTICIANTE : Denunciante Pardal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) n.º 0600926-04.2026.6.04.0000

NOTICIANTE: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Relator: Juiz Auxiliar MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIPE) registrada eletronicamente por meio do sistema nacional de denúncias Pardal, autuada sob o código de denúncia AM202608240815534019, em 24 de agosto de 2026.

A denúncia veio instruída com acervo de provas documentais, consubstanciadas em capturas de tela (screenshots) de diálogos travados em um grupo fechado do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, intitulado "Eventos - Time Turbo", criado com o escopo explícito de arregimentar contingente funcional para atos de propaganda eleitoral de rua ("bandeiraços").

Os autos foram encaminhados com vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação de ID 12100776, pugnando pela imediata conversão do feito em Representação Eleitoral por Conduta Vedada a Agentes Públicos (Art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997) em face do candidato beneficiário Roberto Maia Cidade Filho e dos gestores públicos responsáveis pela mobilização e assédio de pessoal.

É o relatório. Decido.

O pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral comporta acolhimento integral, revelando-se necessária a atuação desta Justiça Especializada para apuração dos fatos denunciados, com as garantias do contraditório e ampla defesa.

O canal denúncia Pardal constitui valioso instrumento administrativo de controle social da propaganda.

Todavia, quando os elementos indiciários colacionados à notícia de fato revelam indícios robustos de prática de ilícitos graves, que transcendem a esfera da mera irregularidade visual e adentram na órbita das condutas vedadas e do abuso de poder político, impõe-se a conversão do rito administrativo em processo judicial contencioso.

A medida de conversão do feito em Representação Especial encontra-se em perfeita consonância com os arts. 3º, parágrafo único, e 44, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019 (com redação dada pela novel Resolução nº 23.756/2026), os quais autorizam o Ministério Público Eleitoral a propor ações fundadas nas infrações da Lei nº 9.504/1997, submetendo-as ao rito célere do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

No caso vertente, o grupo de WhatsApp intitulado "Eventos - Time Turbo" demonstra, em análise perfunctória, não se tratar de mera articulação civil e espontânea de cidadãos no exercício regular de suas convicções ideológicas.

Ao revés, revela-se um canal de comunicação estruturado com base na estrita hierarquia administrativa de departamentos de uma agência de desenvolvimento e assistência social (AADESAM).

O fluxo contínuo de dados expõe chefes de departamento prestando contas a superiores sobre os "contingentes" de funcionários subordinados fornecidos para atuar em atos políticos do candidato Roberto Cidade, agindo como verdadeiros "gerentes de contingente".

O ponto de maior sensibilidade e gravidade fática reside na mensagem em que a gestora Monik determina aos funcionários que se apresentem a ela para registrar presença por meio de QR Code no local do ato político, sob nítido controle eletrônico-tecnológico de frequência.

Tal cenário emoldura-se, em tese, nas graves vedações dos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que coíbem o uso de bens e facilidades pertencentes à administração indireta (ou entidades que recebam subvenção estatal) e vedam terminantemente a cessão ou utilização de serviços de servidores e colaboradores de órgãos públicos para comitês de campanha durante o expediente normal.

Para a regular instauração da lide contenciosa, mostra-se imprescindível a correta identificação e qualificação civil completa dos representados envolvidos nas conversas.

O art. 6º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 preceitua que, caso o autor não disponha de todos os dados de identificação, poderá requerer ao juízo eleitoral a realização de diligências necessárias para a sua obtenção.

Dessa forma, o acolhimento do pedido de intimação da AADESAM é medida plenamente legítima e imperiosa para viabilizar a identificação civil de Gutemberg de Luna e Monik, a fim de que estes figurem regularmente no polo passivo da representação especial e possam exercer, com plenitude, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 12100776), DETERMINO AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) CONVERTO a presente Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIPE) em REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO, com fundamento no art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019, adotando-se doravante o rito contencioso do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990;
- b) DETERMINO À SECRETARIA JUDICIÁRIA (SJD) que proceda à imediata retificação da autuação, assunto, partes e classe processual deste feito no sistema PJe;
- c) DEFIRO A DILIGÊNCIA REQUERIDA e determino a expedição de ofício/intimação urgente, com força de mandado judicial, ao Diretor-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental (AADESAM) para que, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias a contar do recebimento, forneça a este Juízo todos os dados cadastrais e qualificação civil completa dos agentes identificados nas conversas como Gutemberg de Luna e Monik.

A resposta deverá contemplar, sob pena de cominação de multa e responsabilização civil e criminal por desobediência (Art. 22, IX, da LC 64/1990): nome completo, CPF, RG, filiação, data de nascimento, cargo/função desempenhado na instituição, data de admissão e endereço residencial e eletrônico atualizados;

- d) Fornecidos os dados de qualificação pela AADESAM, DETERMINO À SECRETARIA QUE PROMOVA A IMEDIATA CITAÇÃO dos representados Roberto Maia Cidade Filho, Gutemberg de Luna e Monik, para que, querendo, ofereçam defesa técnica no prazo legal de 5 (cinco) dias, em conformidade com o art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990;

- e) DETERMINO a extração e remessa de cópia integral digitalizada destes autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral para fins de distribuição autônoma e instrução de eventual Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apurar Abuso de Poder Político (art. 22 da LC nº 64/90), nos termos requeridos na alínea "b" da manifestação ministerial ;

Dê-se ciência ao d. Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600812-65.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM	: 04/09/2026
PROCESSO	: 0600812-65.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)
RELATOR	: Gabinete do Juiz Auxiliar 3 Classe Juiz Jurista
EMBARGADO	: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)
ADVOGADO	: HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)